



**Parecer n. 89/2025.**

**Referência:** Projeto de Lei nº 1725, de 2025.

**Procedência:** Executivo Municipal.

**Ementa:** “Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para fins instrumentais de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a financiar programas e ações direcionadas aos idosos no Município de São Felipe D'Oeste”.

## 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1725, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que propõe a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, com a finalidade de captar, repassar e aplicar recursos destinados a financiar programas e ações direcionadas aos idosos do município.

O projeto estrutura o Fundo, define suas receitas (como dotações orçamentárias, transferências intergovernamentais, doações, multas e aplicações financeiras), disciplina a forma de depósito e gestão, bem como estabelece despesas elegíveis, tais como financiamento de projetos, aquisição de materiais e obras voltadas ao atendimento da população idosa.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

## 2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto

que

foi



elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do presente Projeto de Lei, portanto, regular a sua tramitação.

### **2.1 Da fundamentação jurídica**

À luz dos princípios da solidariedade e proteção, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, CF). O envelhecimento é um direito personalíssimo, enquanto sua proteção é um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Neste contexto, as Leis Federais nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) trazem a previsão dos conselhos da pessoa idosa, a serem constituídos pelos entes federados a fim de zelarem pelos direitos deste grupo. Os conselhos de direitos da pessoa idosa atuam como instrumento de controle social, buscando a melhoria da qualidade das políticas públicas e a universalização da prestação de serviços à referida população.

Além disso, a criação de fundos especiais encontra disciplina no art. 167, IX, da CF/88, que admite a instituição de fundos apenas mediante lei específica. Trata-se do presente caso: a proposição cria um fundo público, com receitas determinadas e despesas vinculadas a ações finalísticas, cumprindo a exigência constitucional.

Nos termos da Lei 4.320/1964, art. 71, os fundos especiais são constituídos por receitas específicas vinculadas a determinados objetivos ou serviços. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) reforça que a criação de despesa deve estar acompanhada da respectiva fonte de custeio (art. 16).



No presente caso, o projeto prevê múltiplas fontes de receita – dotações orçamentárias, transferências intergovernamentais, doações e multas –, além de vincular o Fundo à Secretaria Municipal de Assistência Social. Assim, não há violação à unidade orçamentária, desde que o Fundo integre a lei orçamentária anual e seja contemplado no PPA e na LDO, conforme exige o art. 165 da CF/88.

O projeto também prevê a prestação de contas à sociedade e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o que está em harmonia com o art. 70 da CF/88, que exige que a administração pública preste contas da aplicação de quaisquer recursos.

A Mensagem de Lei nº 1295/2025 justifica a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho tendo como objetivo a captação de recursos para serem aplicados em favor das pessoas idosas residentes em nosso município.

Importante ressaltar que nossos jovens saem de São Felipe d'Oeste, especialmente para Pimenta Bueno (Ciclo Cairu), Rolim de Moura (Frigoríficos) e Cacoal (Rede de Ensino) restando em nossa cidade uma população idosa e desassistida, precisando do poder público para as suas necessidades básicas como alimentação e despesas com saúde.

Diante de tal situação, uma vez regulamentado o aporte de recursos, a SEMAST poderá agir e prever tais situações evitando-se dessa forma uma crise assistencial voltada àquelas pessoas que mais necessitam e que já não possuem idade e tampouco saúde para atividades laborais.

Assim, a finalidade do Fundo é financiar ações em prol da pessoa idosa, em consonância com o Estatuto do Idoso, que no art. 3º garante direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação, cultura e dignidade. A previsão do projeto atende ao princípio da supremacia do interesse público, uma vez que instrumentaliza políticas públicas dirigidas a grupo vulnerável.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1725, de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a



legislação infraconstitucional pertinente e com os princípios da Administração Pública.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 01 de setembro de 2025.

Larrubia Buss Discher

Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste

OAB/RO 11.946

